



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2389-76.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: BERNARDINO VENDRUSCOLO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL Nº 90999

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de doação. Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Valor de fundo de caixa que ultrapassa o limite previsto. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 46-48, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Do exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 28/29).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 34, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foi entregue a documentação comprobatória de que a doação abaixo relacionada constitua produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23406/2014):

Data	Doador	CPF	Natureza do recurso estimável doador	Valor (R\$)
30/10/14	Maria de Fátima Simões de Castro	141.143.805-15	Despesas com pessoal	500

2. O prestador deixou de esclarecer a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.
3. Não houve manifestações acerca do apontamento que identificou que a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 18.152,07, valor que ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23406/2014 em R\$ 14.291,88.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Há diversas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Segundo consta no item 1 do relatório conclusivo, o candidato deixou de entregar documentação comprobatória de que a doação recebida de Maria de Fátima Simões Castro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), constitua produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica da doadora, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Essa obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

No que tange ao item 2, houve o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

Por fim, o candidato contrariou ainda o disposto no parágrafo 5º do art. 31 da Resolução TSE n. 23406/2014, que regula o valor máximo do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor. Isso porque, segundo o artigo, o valor não pode ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100,00 (cem mil), o que for menor. No presente caso, tem-se que o valor do Fundo de Caixa apresentado na prestação de contas (R\$ 18.152,07), ultrapassou o limite estabelecido em R\$14.291, 88, constituindo falha grave e insanável.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto